HABEAS CORPUS Nº 476.220 - RJ (2018/0284602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	H G R

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de H. G. R. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0015194-50.2015.8.19.0021).

Infere-se dos autos que a Corte estadual deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público e impôs ao paciente o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal – CP). O julgamento ficou assim resumido:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.– 1º) INFRAÇÃO ANÁLOGA AO ROUBO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) – EXISTÊNCIA DE CADERNO PROBATÓRIO, ROBUSTO E CONSISTENTE, AGASALHANDO O PARCIAL ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA; 2º) INFRAÇÃO ANÁLOGA À RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CP) – A INICIAL É OMISSA A RESPEITO DO NÚCLEO DO TIPO ("ADQUIRIR, RECEBER, TRANSPORTAR, CONDUZIR OU OCULTAR" - ??). ADEMAIS, DE ACORDO COM A PROVA, O VEÍCULO ERA CONDUZIDO PELO IMPUTÁVEL; 3º) TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A PESSOA, A LIBERDADE ASSISTIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL (MSE DE SEMILIBERDADE), PROVENDO-SE PARCIALMENTE O DEFENSIVO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CORRESPONDENTE À RECEPTAÇÃO* (fl. 15).

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que não restou evidenciada a necessidade e/ou a adequação da medida socioeducativa mais gravosa, consoante a disciplina prevista nas Leis n. 8.069/90 e 12.594/12.

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja aplicada outra medida, em meio aberto.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. ATO INFRACIONAL PRATICADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, VII DO ECA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*
>
> *2. No caso dos autos, a sentença de 1º grau, que impusera a medida de liberdade assistida, foi reformada em sede de apelação para aplicar a medida de semiliberdade, em razão da gravidade do ato infracional praticado, análogo ao crime de roubo qualificado.*
>
> *3. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 100, parágrafo único, VIII, que os princípios da atualidade e proporcionalidade deverão reger a aplicação das medidas socioeducativas, no sentido de que "a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada".*
>
> *3. Na espécie, o ato infracional foi praticado em 20.03.2015, há mais de três anos, pelo que carece de adequação e necessidade a medida mais gravosa.*
>
> *4. Ademais, dos dados constantes dos autos, não se extrai qualquer notícia de reiteração delitiva do paciente, havendo informação de que o menor constituiu família, trabalha regularmente, não se justificando o agravamento de sua situação.*
>
> *5. O Ministério Público Federal requer o não conhecimento do writ e a concessão da ordem de ofício para que seja restabelecida a sentença de 1º grau que impôs a medida de liberdade assistida ao paciente* (fls. 101/102).

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, a semiliberdade foi imposta ao paciente seguindo as diretrizes da Lei n. 8.069/1990, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes.

A jurisprudência pacífica desta Corte assentou entendimento no sentido de que, se o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, é autorizada, inclusive, a imposição de medida socioeducativa de internação.

Nesse sentido, confiram-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).*
>
> *3. Ordem denegada* (HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017).
>
> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente ostenta fundamentação idônea, em razão de o paciente ter tentado praticar crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (facão).

3. Habeas corpus denegado (HC 389.188/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresso permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, máxime quando a instância ordinária registra a situação de vulnerabilidade do menor.

3. Habeas corpus denegado (HC 386.058/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A medida socioeducativa de internação revela-se apropriada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, como na espécie, em que o adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentou subtrair da vítima um aparelho celular, não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgInt no AREsp 1012615/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 343.216/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017).

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

5. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo concurso de agentes (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão, que aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em internação

6. Habeas corpus não conhecido (HC 352.589/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2016).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator